



Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. CESTA B. EXPRESSO 1. CANCELAMENTO DOS DESCONTOS. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. - Consoante entendimento doutrinário, os simples transtornos e aborrecimentos da vida social, embora desagradáveis, não têm relevância suficiente, por si sós, para caracterizarem um dano moral.- Para caracterização deste instituto, o dano moral deve ser entendido como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo da normalidade interfira intensamente no psicológico da pessoa, causando-lhe sofrimento, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar e sua integridade psíquica.- No caso dos autos, não verifico a ocorrência do alegado dano. Isso porque, em análise dos documentos colacionados, mais especificamente da Petição inicial às fls. 16/17 e dos extratos bancários de fls. 25/58, entendo que os valores indevidos não alcançaram um montante de extrema significância no orçamento mensal do Apelante, capaz de gerar abalo à honra, sofrimento ou angústia indenizáveis.- Ademais, o caso em espectro trata-se de mero aborrecimento, não passível de indenização, vez que, embora não tenha havido pacto específico para a contratação da denominada "Cesta B. Expresso 1", em exame da documentação acostada pelo próprio Apelante, verifico que o primeiro desconto indevido ocorreu em abriu de 2016, enquanto o Consumidor buscou abrigo no Poder Judiciário tão somente em fevereiro de 2020, perfazendo o extenso lapso temporal de quase 4 (quatro) anos, desfazendo, assim, qualquer alegação de necessária compensação por abalos psíquicos. - Sentença mantida.- Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. CESTA B. EXPRESSO 1. CANCELAMENTO DOS DESCONTOS. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. - Consoante entendimento doutrinário, os simples transtornos e aborrecimentos da vida social, embora desagradáveis, não têm relevância suficiente, por si sós, para caracterizarem um dano moral. - Para caracterização deste instituto, o dano moral deve ser entendido como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo da normalidade interfira intensamente no psicológico da pessoa, causando-lhe sofrimento, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar e sua integridade psíquica. - No caso dos autos, não verifico a ocorrência do alegado dano. Isso porque, em análise dos documentos colacionados, mais especificamente da Petição inicial às fls. 16/17 e dos extratos bancários de fls. 25/58, entendo que os valores indevidos não alcançaram um montante de extrema significância no orçamento mensal do Apelante, capaz de gerar abalo à honra, sofrimento ou angústia indenizáveis. - Ademais, o caso em espectro trata-se de mero aborrecimento, não passível de indenização, vez que, embora não tenha havido pacto específico para a contratação da denominada "Cesta B. Expresso 1", em exame da documentação acostada pelo próprio Apelante, verifico que o primeiro desconto indevido ocorreu em abriu de 2016, enquanto o Consumidor buscou abrigo no Poder Judiciário tão somente em fevereiro de 2020, perfazendo o extenso lapso temporal de quase 4 (quatro) anos, desfazendo, assim, qualquer alegação de necessária compensação por abalos psíquicos. - Sentença mantida. - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0632224-53.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante."

Processo: 0633867-51.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Renato dos Santos Silva

Advogada: Janaina Santos de Lima (OAB: 10212/AM)

Apelado: Tim Celular S.a.

Advogado: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE)

Apelante: Tim Celular S.a.

Advogado: Christianne Gomes Rocha (OAB: 1057A/RN)

Apelado: Renato dos Santos Silva

Advogada: Janaina Santos de Lima (OAB: 10212/AM)

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APÓS CANCELAMENTO DE CONTRATO DE SERVIÇO DE INTERNET. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1) PRIMEIRO APELO. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2) SEGUNDO APELO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. ATO ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CONTEMPORÂNEA À INSCRIÇÃO INDEVIDA. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. O recurso da TIM S/A claramente deixou de dialogar com os fundamentos da decisão recorrida, merecendo, portanto, o juízo de admissibilidade negativo, i.e., o seu não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC; 2. O ilícito praticado pela empresa de internet não ocorreu em função do descumprimento de uma obrigação regulada pelo instrumento contratual de prestação de serviços, visto que a inscrição no cadastro de inadimplentes se deu após o fim do contrato em questão. Assim, a indevida inscrição no Serasa no presente caso consubstancia verdadeiro ato ilícito extracontratual, porquanto derivado de um ato ilegítimo praticado ao tempo em que as partes não mais possuíam vínculo obrigacional ou contratual. De se ver que, mesmo nas situações em que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ocorre em razão de uma relação contratual, o STJ vem adotando a posição no sentido de que o dano daí decorrente é extracontratual, o que dizer, então, do caso dos autos, em que não havia mais relação contratual entre as partes quando o ato ilícito foi praticado. Nesses termos, adequa-se a sentença atacada para constar a data da inscrição indevida como o marco inicial da incidência dos juros de mora, conforme o disposto no Enunciado da Súmula 54 do STJ; 3. Primeiro recurso não conhecido. Segundo recurso provido.. DECISÃO: " CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APÓS CANCELAMENTO DE CONTRATO DE SERVIÇO DE INTERNET. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1) PRIMEIRO APELO. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2) SEGUNDO APELO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. ATO ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CONTEMPORÂNEA À INSCRIÇÃO INDEVIDA. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. O recurso da TIM S/A claramente deixou de dialogar com os fundamentos da decisão recorrida, merecendo, portanto, o juízo de admissibilidade negativo, i.e., o seu não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC; 2. O ilícito praticado pela empresa de internet não ocorreu em função do descumprimento de uma obrigação regulada pelo instrumento contratual de prestação de serviços, visto que a inscrição no cadastro de inadimplentes se deu após o fim do contrato em questão. Assim, a indevida inscrição no Serasa no presente caso consubstancia verdadeiro ato ilícito extracontratual, porquanto derivado de um ato ilegítimo praticado ao tempo em que as partes não mais possuíam vínculo obrigacional ou contratual. De se ver que, mesmo nas situações em que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ocorre em razão de uma relação contratual, o STJ vem adotando a posição no sentido de que o dano daí



decorrente é extracontratual, o que dizer, então, do caso dos autos, em que não havia mais relação contratual entre as partes quando o ato ilícito foi praticado. Nesses termos, adequa-se a sentença atacada para constar a data da inscrição indevida como o marco inicial da incidência dos juros de mora, conforme o disposto no Enunciado da Súmula 54 do STJ; 3. Primeiro recurso não conhecido. Segundo recurso provido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao segundo, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0634707-32.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: HSBC Brasil Administradora de Consórcio LTDA

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP)

Apelado: Kon Tsih Wang

Advogado: Igor Matheus Weil Pessoa (OAB: 5764/AM)

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA APONTADA NA INICIAL. INDEVIDA INCLUSÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE ATUAÇÃO JUDICIAL. VERBAS A SEREM PAGAS SOMENTE QUANDO FIXADO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS DIANTE DA DEMORA ENTRE A DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO E A DATA DE EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR COM O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0634707-32.2015.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.”.

Processo: 0640542-25.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Hernesto Barbosa do Nascimento

Advogado: Vlamir Marcos Grespan Júnior (OAB: 52137/PE)

Apelado: Telefônica Brasil Sa

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA TERMINATIVA BASEADA NO ART. 485, VI, DO CPC/15. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO INCISO III. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- A hipótese de ausência de interesse processual, prevista no inciso VI do art. 485 do CPC não se amolda ao caso dos autos. Isso porque a suposta inércia parcial do Apelante em responder ao Ato Ordinatório de p. 40 que intimou o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do AR Negativo e determinar o recolhimento das custas, importa, na verdade, em abandono de causa por mais de 30 (trinta) dias ou a não promoção de atos e diligências que lhe incumbir, consoante o inciso III do sobredito art. 485 do CPC. - Nesse sentido, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no inciso III, não importa na extinção automática do feito, já que, “o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”, sendo necessária a sua intimação pessoal, conforme prevê o § 1.º do mesmo artigo.- Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA TERMINATIVA BASEADA NO ART. 485, VI, DO CPC/15. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO INCISO III. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A hipótese de ausência de interesse processual, prevista no inciso VI do art. 485 do CPC não se amolda ao caso dos autos. Isso porque a suposta inércia parcial do Apelante em responder ao Ato Ordinatório de p. 40 que intimou o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do AR Negativo e determinar o recolhimento das custas, importa, na verdade, em abandono de causa por mais de 30 (trinta) dias ou a não promoção de atos e diligências que lhe incumbir, consoante o inciso III do sobredito art. 485 do CPC. - Nesse sentido, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no inciso III, não importa na extinção automática do feito, já que, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, sendo necessária a sua intimação pessoal, conforme prevê o § 1.º do mesmo artigo. - Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0640542-25.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0640595-40.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas

Advogada: Glícia Pereira Braga e Silva (OAB: 2269/AM)

Apelado: Elielson Capucho Ferreira, Vulgo 'pipoca'

Advogado: Fabianno Martins Frazão (OAB: 7004/AM)

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. INDENIZATÓRIA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. ERRO JUDICIÁRIO. DANO MORAL VERIFICADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. VERBA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.- Despicienda qualquer análise atinente à responsabilidade do Estado do Amazonas no caso, mormente pelo fato de não ter sido impugnada a questão no Apelo manejado, tendo o ente estatal limitado sua irrisignação tão somente ao quantum fixado a título de danos morais na sentença primeira. Inteligência do art. 1.013, caput, do CPC.- Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo Autor pela prisão indevida por 9 (nove) meses e 8 (oito) dias sem culpa formada, até ser liberado pelo reconhecimento de erro judiciário.- Ao Magistrado cabe não perder de vista que o instituto jurídico do dano moral ou extrapatrimonial tem três funções básicas: a) compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima; b) punir o agente causador do dano; e c) por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. Ressalto que essa prevenção ocorre tanto de maneira pontual em relação ao agente lesante, como também de forma ampla para sociedade como um todo.- Conquanto a privação da liberdade aponha marca indelével na história de vida de qualquer ser humano, sua ocorrência não deve ensejar o enriquecimento